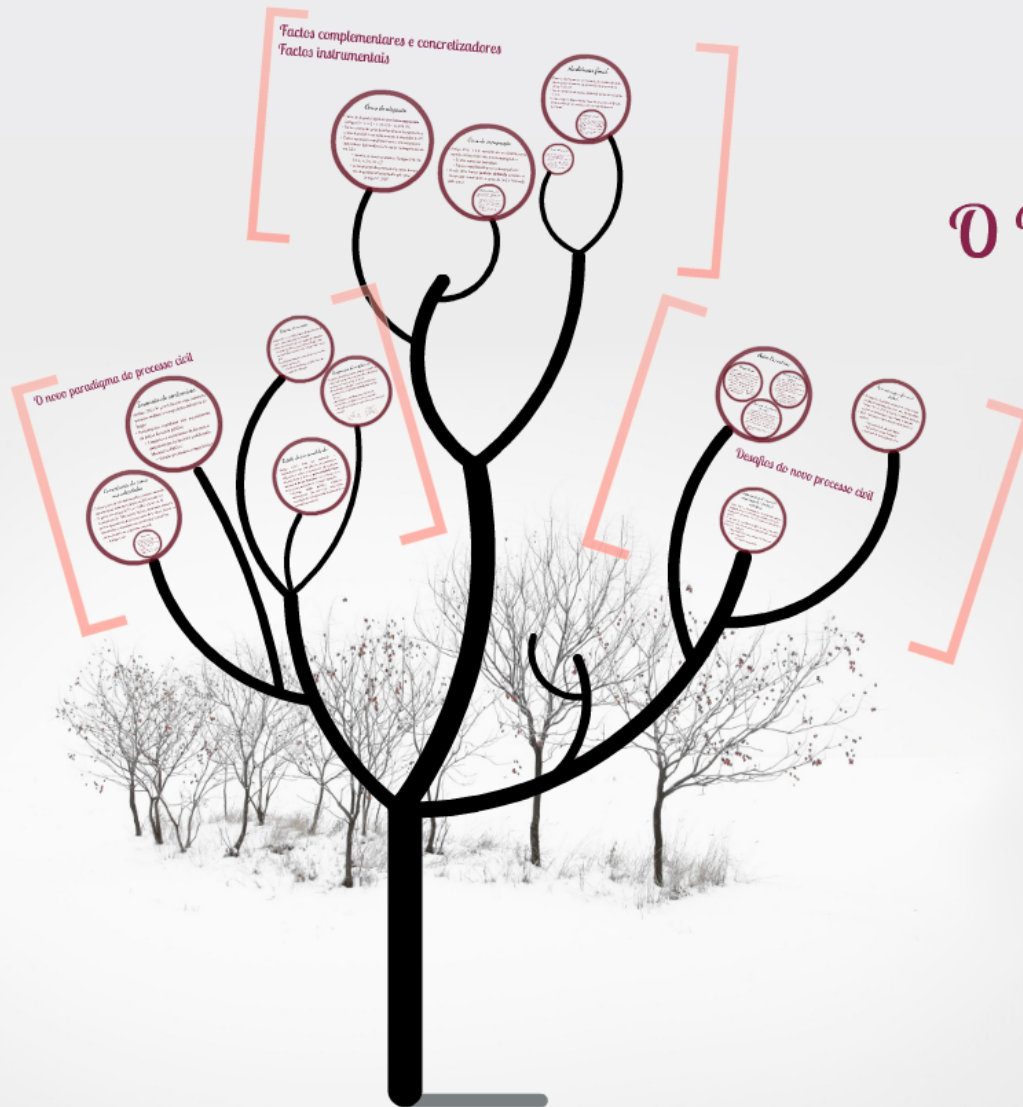
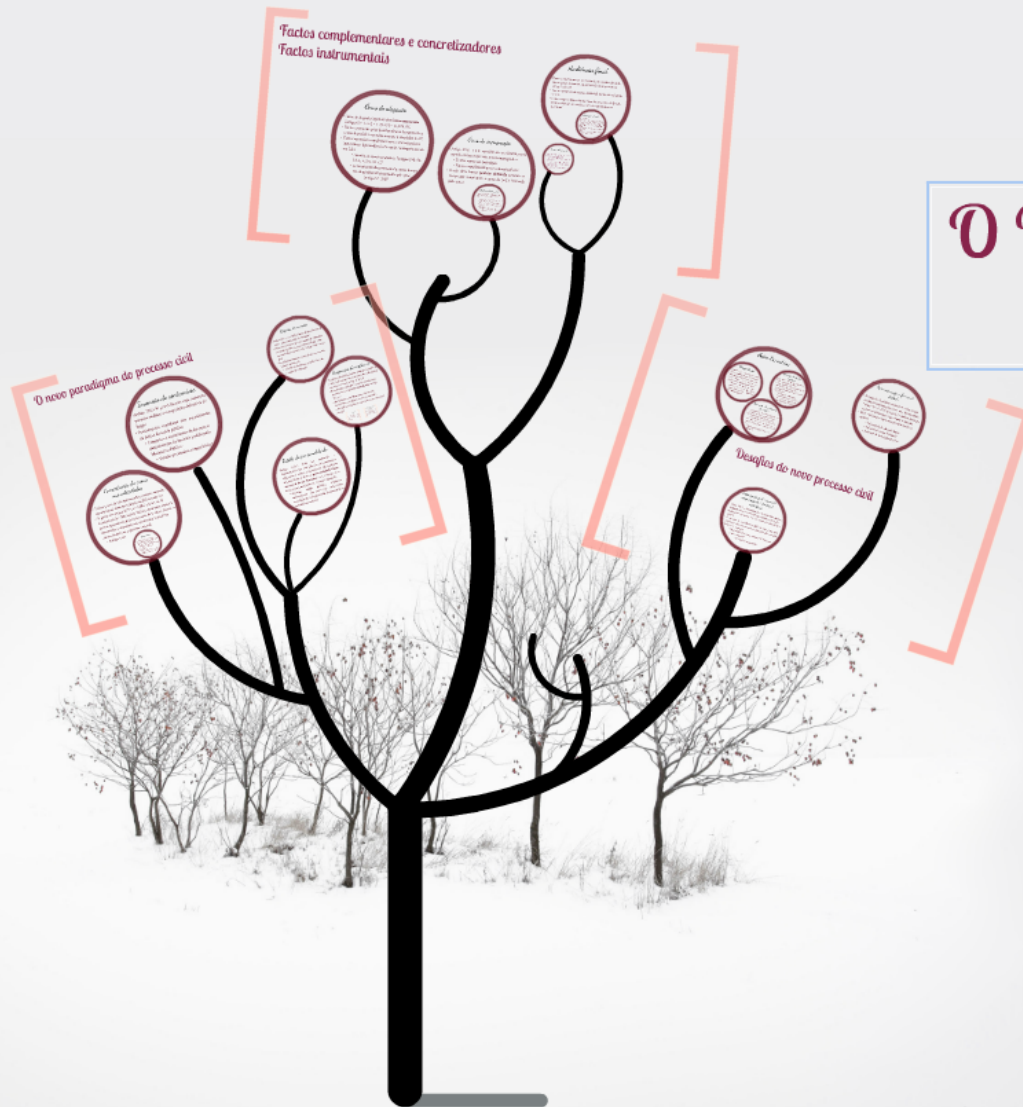


O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público



O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público



O novo paradigma do processo civil

Inversão do contencioso

- Artigo 376.º/4: providências cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio
- Providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública
 - Limpeza ou autorização de limpeza e desinfestação de imóveis pedida pelo Ministério Público
 - Sanção pecuniária compulsória?

Concentração da prova nos articulados

- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- 2ª parte dos artigos 552.º, n.º 2 [PI] e 572.º, al. d) [contestação]: o Ministério Público deve estar atento à prova apresentada pela outra parte de forma a alterar, se necessário, o requerimento probatório inicial (dar conhecimento ao organismo estatal)
- Artigo 598.º

Testemunhas

Artigo 567.º/2: As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as deve requerer, não a apresentar, em que caso a audiência para a contestação se integra por videoconferência.

Artigo 598.º: Competência da audiência dos testemunhos para a contestação.

Resposta às exceções

- Artigo 584.º/1: a réplica deixa de ser admissível para o autor responder às exceções
- Momento próprio para a resposta às exceções: audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (artigo 3.º/4); regra geral
- Introdução terceiro articulado para este efeito: carácter excecional
 - Existência de réplica: possibilidade de resposta às exceções

Suspensão da instância

- Suspensão da instância: pelo período máximo de 3 meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final (artigo 272.º/4)
- No entanto, o juiz pode ordenar a suspensão quando ocorrer **motivo justificado** (artigo 272.º/1)
- Que informações/elementos devem ser fornecidos ao tribunal para ser possível a suspensão da instância com vista a um eventual acordo?

Indícios de acordo

Indícios de suspensão da instância

Tutela da personalidade

- Artigo 878.º: Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à **personalidade física ou moral de ser humano** ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
- Abrange saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, proteção do consumidor, património cultural?

Concentração da prova nos articulados

- Toda a prova (rol de testemunhas, exames periciais, documentos) deve ser indicada na PI/contestação
- 2ª parte dos artigos 552.º, n.º 2 [PI] e 572.º, al. d) [contestação]: o Ministério Público deve estar atento à prova apresentada pela outra parte de forma a alterar, se necessário, o requerimento probatório inicial (dar conhecimento ao organismo estatal)
 - Artigo 598.º

Testemunhas

- Artigo 507.º/2: As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência
 - Conveniência na notificação das testemunhas para comparência

Testemunhas

- Artigo 507.º/2: As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência
 - Conveniência na notificação das testemunhas para comparência

Resposta às exceções

- Artigo 584.º/1: a réplica deixa de ser admissível para o autor responder às exceções
- Momento próprio para a resposta às exceções: audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (artigo 3º/4): regra geral
- Introdução terceiro articulado para este efeito: carácter excecional
 - Existência de réplica: possibilidade de resposta às exceções

Suspensão da instância

- Suspensão da instância: pelo período máximo de 3 meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final (artigo 272.º/4)
- No entanto, o juiz pode ordenar a suspensão quando ocorrer **motivo justificado** (artigo 272.º/1)
- Que informações/elementos devem ser fornecidos ao tribunal para ser possível a suspensão da instância com vista a um eventual acordo?

Tentativa de conciliação

- Artigo 594.º/3: na tentativa de conciliação, o juiz deve empenhar-se **ativamente** na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio
- Representação do Estado: como "negociar" com a contra-partes?

Remessa do processo para os tribunais administrativos

- Artigo 99.º/1: Se a incompetência for decretada depois de findos os autos, podem estes apresentar-se desde que o autor requirir, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, não oferecendo o réu **oposição justificada**.
- A circunstância de a jurisdição administrativa ser distinta da jurisdição comum pode justificar a "oposição justificada"?

Tentativa de conciliação

- Artigo 594.º/3: na tentativa de conciliação, o juiz deve empenhar-se **ativamente** na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio
- Representação do Estado: como "negociar" com a contra-parte?

Remessa do processo para os tribunais administrativos

- Artigo 99.º/2: Se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que o autor requeira, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da decisão, a remessa do processo ao tribunal em que a ação deveria ter sido proposta, não oferecendo o réu **oposição justificada**.
- A circunstância de a jurisdição administrativa ser distinta da jurisdição comum pode justificar a 'oposição justificada'?

Inversão do contencioso

- Artigo 376.º/4: providências cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio
- Providências cautelares não especificadas de defesa da saúde pública
 - Limpeza ou autorização de limpeza e desinfestação de imóveis pedida pelo Ministério Público
 - Sanção pecuniária compulsória?

Tutela da personalidade

- Artigo 878.º: Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à **personalidade física ou moral de ser humano** ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
 - Abrange saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, proteção do consumidor, património cultural?

Factos complementares e concretizadores
Factos instrumentais

Ónus de alegação

- Ônus de alegação (apenas) dos **factos essenciais**
[artigos 5.º/1, 552.º/1-d), 572.º/c), 574.º/1]
- Factos essenciais principais/nucleares (constituem a causa de pedir): a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares/concretizadores (necessários à procedência da ação): consequências da sua falta:
 - convite ao aperfeiçoamento [artigos 590.º/2-b), 3, 4; 591.º/1-c)]
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz [artigo 5.º/2-b)]

Ónus de impugnação

- Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores
- O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Facilities instrumentais

- Aderghelele, rufe, piete, fise, a cunoscutor de Genui
bucuraminala pofibile a facuta pe pofura
pofibilitate
- Oportunitatea de delegare din parte
a autoritatii la cetateni
- A tate de interactiune si a comunicarii
pofibilitate in care se facut determinarea
determinare
- Oportunitate de pofibilitate de pofibilitate
pofibilitate de pofibilitate de pofibilitate

Audiência final

- Factos complementares/concretizadores considerados pelo juiz: as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar [artigo 5.º/2-b)]
- Factos instrumentais: igual possibilidade de pronúncia (artigo 3.º/3)?
- Como compatibilizar a defesa eficaz dos interesses do Estado (pessoa coletiva) com os (novos) factos que surgem na instrução?

Udonaxites de pueri

- **Plan de gestion**
- **Surge M&U**: dépenses prélevées impôt net et déduites avant de 1^{er} dividende à partir des profits nets de l'année ou des bénéfices d'années antérieures
- **Plan de l'efficacité**: l'efficacité est représentée par la contribution
- **Ne pas de représentation**: l'efficacité est représentée par la contribution

Tomas da prova

- I caratteri della classe dei Dittomi sono:
 - Simpatia per la prima e la terza coppia di zampe
 - Sviluppo di linee brachiali/brachiali dei bracci anteriori
 - Presenza di 6 cladi per il 1° paio di zampe, 10 per il 2° e 11 per il 3°
 - Simpatia per la prima e la terza coppia di zampe

Ônus de alegação

- Ônus de alegação (apenas) dos **factos essenciais** [artigos 5.º/1, 552.º/1-d), 572.º/c), 574.º/1]
- Factos essenciais principais/nucleares (constituem a causa de pedir): a sua falta acarreta a ineptidão da PI
- Factos essenciais complementares/concretizadores (necessários à procedência da ação): consequências da sua falta:
 - convite ao aperfeiçoamento [artigos 590.º/2-b), 3, 4; 591.º/1-c)]
 - se resultarem da instrução da causa, devem ser adquiridos oficiosamente pelo juiz [artigo 5.º/2-b)]

Ónus de impugnação

- Artigo 574.º/1 e 2: consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados
 - Factos essenciais principais
 - Factos complementares e concretizadores
- O réu deve tomar **posição definida** perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor

Factos instrumentais

- Artigo 574.º/2, parte final: a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior
 - Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
 - A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
 - factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)

Temas

- Identificação dos temas da prova
 - Abolição da prova dos factos essenciais
 - Enunciados genéricos, com excepções invocabais
 - Necessariamente

Factos instrumentais

- Artigo 574.º/2, parte final: a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior
 - Desvalorização da alegação dos factos instrumentais nos articulados
 - A fase da instrução é o momento por excelência em que os factos instrumentais devem surgir
 - factos instrumentais como factos probatórios (prova dos factos essenciais)

Temas da prova

- Identificação do objeto do litígio e enunciação dos **temas da prova** (artigo 596.º/1)
 - Abolição da base instrutória (e também dos factos assentes)
 - Enunciados fáctico-jurídicos mais ou menos genéricos, consoante a causa de pedir e as exceções invocadas
 - Necessariamente elásticos e flexíveis

Audiência final

- Factos complementares/concretizadores considerados pelo juiz: as partes devem ter a possibilidade de se pronunciar [artigo 5.º/2-b)]
- Factos instrumentais: igual possibilidade de pronúncia (artigo 3.º/3)?
- Como compatibilizar a defesa eficaz dos interesses do Estado (pessoa coletiva) com os (novos) factos que surgem na instrução?

Declarações de parte

- Novo meio de prova
- Artigo 466.º/1: As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham **intervindo pessoalmente** ou de que tenham **conhecimento direto**
- Ações de filiação, insolvência em representação de trabalhadores
 - No caso de representação do Estado, quem pode prestar declarações de 'parte'?

Declarações de parte

- Novo meio de prova
- Artigo 466.º/1: As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham **intervindo pessoalmente** ou de que tenham **conhecimento direto**
- Ações de filiação, insolvência em representação de trabalhadores
 - No caso de representação do Estado, quem pode prestar declarações de 'parte'?

Ação Executiva

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por custas corre por **apenas** ao respetivo processo.
- Mas apenas quando entrar em vigor a LCRJ (artigo 131.º: norma de atribuição de competência, não o CPC).
- Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 136.º, n.º 3, da NILOTJ (Lei n.º 52/2008, 28.08).

Realização dos títulos executivos

- Os documentos particulares devem de ser tidos em conta (artigo 705.º).
- Acordo extrajudicial no foro laboral (ato de autenticação de PA): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/1 e 151.º-*Col. Notariado*.
- Acordos que conduzem à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de natureza laboral.

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 896.º/2: o acordo para pagamento em prestações condiz à extinção da execução.
- Também abrangia as associações por causas?
- Ver artigos 844.º/1, 847.º/3, 849.º/1-*al*.
- Se sim, em que não depositadas as prestações (no processo executivo ou em PA)?
- Aplicação dos artigos 719.º/2 *ex nt* 722.º/1-*al*.

Herança vaga a favor do Estado

- Revogação do critério especial de competência territorial previsto para o processo de inventário (artigo 77.º, do CPC revogado): também abrangia o processo de herança vaga a favor do Estado.
- Qual o tribunal competente para este processo especial:
 - Tribunal da localização bens?
 - Tribunal do autor (Lisboa)?
 - Tribunal do domicílio do réu?

Desafios do novo processo civil

Interrogatório do requerido no processo de interdição/inabilitação

- Artigo 896.º: o interrogatório do requerido apenas é realizado no caso de ter sido apresentada contestação.
- Aplicação das regras gerais dos exames periciais (478.º a 480.º)?
- O processo de interdição/inabilitação não é um mero litígio privado, está em causa a supressão da capacidade de gozo do requerido.
 - Necessidade de o juiz contactar diretamente com o requerido.
 - Inconstitucionalidade?

Ação Executiva

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por custas corre por **apenso** ao respetivo processo
- Mas apenas quando entrar em vigor a LOSJ (artigo 131.º): norma de atribuição de competência, não o CPC
 - Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 126.º, n.º 3, da NLOTJ (Lei n.º 52/2008, 28.08)

Restrição dos títulos executivos

- Os documentos particulares deixam de ser títulos executivos (artigo 703.º)
- Acordo extrajudicial no foro laboral (auto de conciliação do PA): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/151.º Cod. Notariado?
 - As causas que conduziram à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de natureza laboral

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 806.º/2: o acordo para pagamento em prestações conduz à extinção da execução
- Também abrange as execuções por custas?
 - Ver artigos 846.º/1, 847.º/1, 849.º/1-a)
- Se assim for, onde são depositadas as prestações (no processo executivo ou em PA)?
 - Aplicação dos artigos 719.º/2 *ex vi* 722.º/1-a)

Competência

- Artigo 87.º/2: A execução por custas corre por **apenso** ao respetivo processo
- Mas apenas quando entrar em vigor a LOSJ (artigo 131.º): norma de atribuição de competência, não o CPC
 - Enquanto não entrar em vigor: artigo 102.º-A, n.º 3, da LOTJ e artigo 126.º, n.º 3, da NLOTJ (Lei n.º 52/2008, 28.08)

Pagamento

Pagamento das custas em prestações

- Artigo 806.º/2: o acordo para pagamento em prestações conduz à extinção da execução
- Também abrange as execuções por custas?
 - Ver artigos 846.º/1, 847.º/1, 849.º/1-a)
- Se assim for, onde são depositadas as prestações (no processo executivo ou em PA)?
 - Aplicação dos artigos 719.º/2 *ex vi* 722.º/1-a)

Restrição dos títulos executivos

- Os documentos particulares deixam de ser títulos executivos (artigo 703.º)
- Acordo extrajudicial no foro laboral (auto de conciliação do PA): é necessária a autenticação prevista nos artigos 150.º/151.º Cod. Notariado?
 - As causas que conduziram à supressão desta espécie de título executivo não se verificam nos acordos de natureza laboral

Herança vaga a favor do Estado

- Revogação do critério especial de competência territorial previsto para o processo de inventário (artigo 77.º, do CPC revogado): também abrangia o processo de herança vaga a favor do Estado
- Qual o tribunal competente para este processo especial:
 - Tribunal da localização bens?
 - Tribunal do autor (Lisboa)?
 - Tribunal do domicílio do réu?

Interrogatório do requerido no processo de interdição/ inabilitação

- Artigo 896.º: o interrogatório do requerido apenas é realizado no caso de ter sido apresentada contestação
- Aplicação das regras gerais dos exames periciais (478.º a 480.º)?
- O processo de interdição/inabilitação não é um mero litígio privado, está em causa a supressão da capacidade de gozo do requerido
 - Necessidade de o juiz contactar diretamente com o requerido
 - Inconstitucionalidade?

O Novo Processo Civil - Desafios para o Ministério Público

